

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO: A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46, DA LEI 8212/91

Ricardo Benevenuti Santolini¹

RESUMO: Dentro da graduação do curso de direito é realizado um estudo bem cauteloso acerca do tema prazo. Existem diversos prazos em todos os ramos do direito: prazo para apresentação de contestação, réplica, e recursos dentro do Direito Processual Civil; prazos para apresentação de resposta a acusação, alegações finais em memoriais e recursos no Direito Processual Penal. Assim como no direito processual, no direito material também existem os prazos específicos a serem obedecidos, que são conhecidos como a prescrição e a decadência. Estes institutos estão presentes no direito civil, sendo como exemplo o pagamento da prestação alimentícia, que prescreve dentro do prazo de dois anos; com relação a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos, que são de três anos. Além disso, também existe a aplicação destes institutos diante do Direito Previdenciário, que possuía previsão legal nos artigos 45 e 46, da Lei 8212/91, mas que a partir de 2008 sofreu alterações, conforme será demonstrado ao longo do estudo deste artigo.

PALAVRAS-CHAVE: prescrição; decadência; crédito tributário; direito; ação.

SUMÁRIO: 1 SÍNTESE INTRODUTÓRIA; 2 DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA; 2.1 A aplicabilidade do instituto da prescrição dentro do ordenamento jurídico previdenciário; 2.2 A decadência e sua incidência no âmbito previdenciário; 3 A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 E 46, DA LEI 8212/91; 4 A APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

¹ Pós Graduando em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES.

1 SÍNTESE INTRODUTÓRIA:

O estudo do direito previdenciário brasileiro é bastante recente, tendo surgido de fato no ano de 1991, com a promulgação das Leis 8212, que trata sobre o regime jurídico das contribuições previdenciárias e 8213, que dispõe sobre os benefícios previdenciários. Esta legislação previdenciária vem sofrendo significativas alterações desde sua vigência.

Será analisado ainda ao longo do presente trabalho as diferenças existentes entre os institutos da prescrição e decadência e as alterações existentes dentro da Lei 8212/91 acerca da matéria, demonstrando qual norma que rege estes institutos previdenciários atualmente.

2 DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA:

A seguir será realizado um estudo minucioso acerca das diferenças existentes entre a prescrição e a decadência previdenciárias.

2.1 A aplicabilidade do instituto da prescrição dentro do ordenamento jurídico previdenciário:

Antes de realizar um estudo minucioso acerca da prescrição no âmbito previdenciário, é necessário informar o conceito de prescrição pela doutrina de forma ampla. Com isso, o entendimento de Damásio de Jesus é de que a prescrição é “a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo”².

Porém, tal conceito acima mencionado de prescrição não interessa para o direito previdenciário, mas sim é relevante para tal matéria o conceito existente no artigo 189, do Código Civil, que trata da seguinte forma:

²JESUS, Damásio Evangelista de. Prescrição Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

O doutrinador Humberto Theodoro Junior ainda elenca como imprescindíveis as seguintes elementares para a existência da prescrição, conforme se segue:

- a) exista o direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor;
- b) ocorra a violação desse direito material por parte do obrigado, configurando o inadimplemento da prestação devida;
- c) surja, então, a *pretensão*, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, nasça o *poder de exigir a prestação* pelas vias judiciais; e, finalmente;
- d) se verifique a *inércia* do titular da pretensão em fazê-la exercitar durante o prazo extintivo fixado em lei.³

O instituto da prescrição dentro da esfera previdenciária deve estar atrelada a um direito processual, sendo que o mesmo versa sobre a perda da ação existente e não do direito propriamente dito.

Para que esta prescrição ocorra, é necessário que uma das partes manifeste e comprove a existência deste instituto dentro do processo em estudo, não podendo a existência da prescrição ser alegada de ofício pelo magistrado.

Insta dizer ainda que no caso da prescrição a mesma pode, a qualquer momento do processo, ser suspensa ou interrompida, de acordo com cada caso especificamente.

2.2 A decadência e sua incidência no âmbito previdenciário:

Como já foi mencionado anteriormente, a prescrição e a decadência possuem sua linha de entendimento bem próximas, gerando assim um grande conflito no entendimento entre suas diferenças básicas.

³THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo Código Civil: Dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III – arts. 185 a 232. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 3 v, p. 132.

A decadência, incide sobre o direito material que se busca naquele processo em específico, e não sobre as normas de direito processual, como acontece dentro do instituto da prescrição. Em outras palavras, o que se perde neste caso é o direito o qual é buscado pelo requerente naquele processo específico.

A decadência ainda poderá ser arguida de ofício pelo magistrado, não dependendo que qualquer das partes realize uma análise e se manifeste especificamente pela extinção do feito.

Enquanto na prescrição pode ser realizada sua interrupção ou suspensão, na decadência não existe a possibilidade de ocorrer qualquer paralisação do prazo processual.

Assim como na prescrição, também existem os entendimentos doutrinários acerca da decadência, conforme explicita a doutrinadora Maria Helena Diniz em sua obra Curso de Direito Civil brasileiro “é a extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para seu exercício”⁴

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 E 46, DA LEI 8212/91:

Como já mencionado anteriormente, a Lei 8212/91 foi criada com o intuito de dispor acerca do Plano de Custeio das Contribuições Previdenciárias. Desta forma, os artigos 45 e 46 da referida lei tratavam acerca da prescrição e decadência do crédito previdenciário, conforme se afigure abaixo a antiga redação:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

⁴DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 1 v, p. 395.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no Art. 28 desta Lei.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

§ 6º O disposto no §4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.⁵

Porém, com o passar do tempo, o posicionamento jurisprudencial era de que os artigos 45 e 46, da Lei 8212/91 deveriam ser declarados inconstitucionais, já que o entendimento constitucional é no sentido de que as contribuições sociais devem seguir o mesmo critério de regime prescricional e decadencial aplicáveis ao direito tributário. Com isso, é relevante mencionar julgados para melhor compreensão:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1000691 RS 2007/0256478-8- EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO ADESAO AO REFIS INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM ARTIGO 3º, I, DA LEI N. 9.964/2000 FALTA DE PREQUESTIONAMENTO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91 RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO." Em suas razões, alega a agravante que: a) "muito embora não se tenha sido suscitado anteriormente, o art. 3º da Lei 9964/00, o foi na primeira oportunidade que a Fazenda Nacional tinha para fazê-lo"; b) "o acórdão recorrido deixa de aplicar o art. 46 da Lei 8212/91, com amparo em Arguição de Inconstitucionalidade, acolhida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acerca do art. 45 da mesma lei. Ora,

⁵BRASIL. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Lei 8212/91. Disponível em: <www.daf.uerj.br/documents/sides_b/8212.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2013.

observando-se que não se trata do mesmo dispositivo legal, resta evidente o erro da decisão agravada, devendo, caso se entenda inconstitucional o art. 46 da Lei 8212/91, ser argüida a inconstitucionalidade de tal dispositivo na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Humberto Martins. Agravante: Fazenda Nacional. Procurador: Luiz fernando Jucá Filho e outro. Advogado: Carlos de Souza Gomes e outro.⁶

TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 444465: AC 92368 SP 98.03.092368-4 - PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUPERVENIËNCIA DA LEI N. 11.280/06.REPETIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. [...]- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário. Processo: AC 92368 SP 98.03.092368-4. Relator(a): JUIZ ANDRE NABARRETE. Julgamento: 30/04/2007. Publicação: DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 340.⁷

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: EDcl no AgRg no Ag 784390 SP 2006/0126536-0- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSAO. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETËNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. Relator: Ministro Carlos Meira. Embargante: Mannesmann Dematic LTDA. Advogado: Luciana Vilardi Vieira de Souza e outros. Embargado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Procurador: Carlos Alberto Lima de Loureiro e outros.⁸

Desta forma, tendo em vista sucessivas jurisprudências declarando a constitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8212/91, uma vez que somente poderá ser instituído qualquer tipo de lei a respeito de prescrição e decadência tributária mediante lei complementar, conforme previsão legal do artigo 146, III,

⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7090176/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1000691-rs-2007-0256478-8-stj/relatorio-e-voto>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

⁷BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2171835/apelacao-civel-444465-ac-92368-sp-9803092368-4-trf3>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9017396/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-edcl-no-agrg-no-ag-784390-sp-2006-0126536-0-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

“b”, da Constituição Federal. No caso em tela, a lei que regulamentava a decadência e prescrição previdenciárias era através a Lei 8212/91, que é uma lei ordinária e que encontra-se em vigor até o presente momento, sendo revogado somente a parte que dispunha sobre os artigos 45 e 46, da Lei.

Devido a este vício contido na norma foi editado a súmula vinculante 8, editada pelo STF no ano de 2008, que estabeleceu a matéria da seguinte forma:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.⁹

Com isso, a partir do momento da entrada em vigor desta súmula vinculante as matérias inerentes a prescrição e decadência dos benefícios previdenciários foram pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, devendo agora ser regidas pela legislação tributária.

Porém, não basta que a súmula vinculante exista para que os artigos inconstitucionais desapareçam do ordenamento jurídico brasileiro era necessário a edição de uma lei complementar. Desta forma, no dia 19 de dezembro de 2008 foi editada a Lei Complementar nº. 128/2008 que revogou os artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, conforme consta em seu artigo 13, inciso I, alínea “a”:

Art. 13. Ficam revogados:
I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:
a) os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;¹⁰

Desta forma, as matérias de prescrição e decadência previdenciárias que antes permaneciam a cargo da Lei 8212/91 agora estava sendo regidas através do Código Tributário Nacional, mais precisamente através dos artigos 173 e 174.

⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 8. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/0008vinculante.htm>. Acesso em: 21 abr. 2013.

¹⁰BRASIL. Receita Federal. Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2008/leicp128.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

4 A APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO:

:

O artigo 173 do Código Tributário Nacional vem dispor acerca da decadência tributária e previdenciária, que é o prazo determinado para que a Fazenda Pública constitua um crédito desta natureza. O prazo para a decadência do crédito tributário é de cinco anos, que pode ser iniciado em duas situações que estão previstas nos incisos do artigo supra mencionado:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.¹¹

O inciso I do artigo 173 relata acerca do entendimento de que já existe o fato gerador, mas que o lançamento já poderia ter sido efetuado, porém, não ocorreu. O prazo decadencial que a legislação tributária prevê são de cinco anos.

Além disso, ainda pode acontecer do lançamento previdenciário ter sido realizado, mas que encontra-se em discussão algum tipo de vício neste lançamento. Nesta decisão que anular o lançamento tributário transitar em julgado será desfeito o lançamento e o prazo decadencial se inicia, através previsão legal do inciso II do artigo 173, do CTN.

Relevante mencionar ainda os entendimentos jurisprudenciais a respeito do referido tema:

TRF1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 2 BA 2006.33.05.000002-8 - TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO NO PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 E 46, DA LEI N. 8.212/91 DECLARADA PELO STF. 1. A Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal declarou que são inconstitucionais o

¹¹BRASIL. Lei 5172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 21 abr. 2013.

parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. A constituição de créditos tributários previdenciários rege-se pelo art. 173 do CTN, extinguindo-se no prazo de 5 (cinco) anos, sujeitando-se o tributo também ao prazo prescricional de 5 anos do art. 174 do CTN para a cobrança judicial. Caso tivesse ocorrido o pagamento da contribuição, a constituição do crédito tributário ficaria sujeita ao disposto no § 4º do art. 150 do CTN, logo, se ultrapassado o prazo de cinco anos do pagamento, sem a manifestação da autoridade fazendária, a mesma decairia do direito de constituir o crédito em face da ocorrência da homologação tácita. Não verificado o pagamento, incide a norma do art. 173, I, do CTN, assim, a decadência do direito de constituição do crédito. 3. No caso sob exame, o lançamento fiscal diz respeito a contribuição previdenciária referente à competência de maio de 1996, cujo lançamento pela notificação fiscal de débito se deu em 11/9/2003. Portanto, a decadência fez perecer o direito de constituir o crédito tributário na hipótese. 4. Apelação provida. Processo: AC 2 BA 2006.33.05.000002-8. Relator(a): JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA. Julgamento: 29/05/2012. Órgão Julgador: 7ª TURMA SUPLEMENTAR. Publicação: e-DJF1 p.1117 de 27/07/2012.¹²

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 246032 PE 2012/0217849-6 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO FORMAL DO INCISO II DO ART. 173 DO CTN AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 173, II, do CTN versa sobre a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em face da verificação de vício formal. Nesse caso, o prazo decadencial inicia-se na data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória. 2. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dar provimento ao recurso de apelação da contribuinte e ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, afastou a configuração da hipótese prevista no inciso II do art. 173 do CTN, por entender que o equívoco do agente fiscal, no lançamento anterior (NFLD 35.387.001-3), o qual ensejou sua nulidade e substituição por outro (NFLD 35.446.272-5), não configura vício formal a atrair a aplicação da referida disposição legal. 3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido da configuração do vício formal, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no AREsp 246032 PE 2012/0217849-6. Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgamento: 05/02/2013. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 19/02/2013.¹³

¹²BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21998607/apelacao-civel-ac-2-ba-20063305000002-8-trf1>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

¹³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23053357/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-246032-pe-2012-0217849-6-stj>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

Além da decadência tributária, existe ainda o dispositivo da prescrição tributária que rege as contribuições previdenciárias brasileiras. Este instituto encontra-se previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional e relata que o prazo para requerer a cobrança de um determinado crédito tributário será de cinco anos, mesmo lapso temporal aplicável a decadência.

O parágrafo único do artigo 174 vem trazendo uma característica exclusiva da prescrição, que é a possibilidade de interrupção deste prazo. Com isso, os incisos do tipo legal acima mencionado vem trazendo quando é possível a ocorrência desta interrupção, conforme se vislumbra abaixo:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.¹⁴

Analisando com afinco a decadência e a prescrição tributária, denota-se que aplica-se o mesmo entendimento já mencionado no presente trabalho, momento em que a prescrição cessa o direito de cobrança de um crédito tributário que tenha um prazo superior a cinco anos, podendo requerer o cumprimento somente deste lapso temporal. Porém na decadência tributária acontece o inverso, e de acordo com a previsão do parágrafo único do artigo 173, do CTN denota-se que, cessados os cinco anos previstos no tipo legal, o direito de lançamento do crédito tributário se extingue por completo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Tendo em vista todos os entendimentos e argumentações acima descritas, fica nítido que a prescrição e decadência previdenciárias estavam em vigor até o ano de 2008 de forma inconstitucional, uma vez que Constituição atual prevê a exigência de lei complementar para alteração de normas de cunho tributário e

¹⁴BRASIL. Lei 5172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 21 abr. 2013.

previdenciário, conforme previsão do artigo 146, inciso I, da Constituição Federal.

Desta forma, com a entrada em vigor da súmula vinculante 8, editada pelo STF no ano de 2008, bem como a Lei Complementar 128/2008 remontou todo o entendimento acerca da prescrição e decadência do direito previdenciário, não sendo mais aplicável a caracterização do instituto conforme a antiga redação dos artigos 45 e 46, da Lei 8212/91, mas sim os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, sendo reconhecidos os institutos da prescrição e decadência na mesma forma que o direito tributário.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei 5172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 21 abr. 2013.

BRASIL. Receita Federal. Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2008/leicp128.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23053357/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-246032-pe-2012-0217849-6-stj>>. Acesso em: 20 abr. 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9017396/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-edcl-no-agrg-no-ag-784390-sp-2006-0126536-0-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7090176/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1000691-rs-2007-0256478-8-stj/relatorio-e-voto>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 8. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/0008vinculante.htm>. Acesso em: 21 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21998607/apelacao-civel-ac-2-ba-20063305000002-8-trf1>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2171835/apelacao-civel-444465-ac-92368-sp-9803092368-4-trf3>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

BRASIL. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Lei 8212/91. Disponível em: <www.daf.uerj.br/documents/sides_b/8212.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 1 v, p. 395.
JESUS, Damásio Evangelista de. Prescrição Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo Código Civil: Dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III – arts. 185 a 232. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 3 v, p. 132.